

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA - LETICIA GUEDES LOBATO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC.

PREGÃO ELETRONICO N.º 003/2022-CODEC

TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 24.363.455/0001-30, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem por meio de sua procuradora ANA FERREIRA DE SOUSA MENDES, perante este preclara pregoeira, na forma prevista inciso XVIII do art. 4 da Lei nº 10.520/2002 e §2º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item 14 do edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que inabilitou e desclassificou a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI e habilitou e classificou a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir demonstrados

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O recurso é previsto no inciso XVIII do art. 4 da Lei nº 10.520/2002, que assim determina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
(...)

Dessa forma, o dies a quo para apresentação do manejo proposto pela Recorrente é 29.09.2022 e o prazo determinado pela legislação concernente se esgota em 04.10.2022, estando preenchido, portanto o requisito da tempestividade, o que torna o presente recurso plenamente cabível, para recebimento ante sua admissibilidade.

2. DO RESUMO DOS FATOS DO RECURSO:

Trata-se de processo administrativo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2022-CODEC contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará – CODEC, diretamente na sede em Belém e nas demais unidades regionais de atuação da CODEC, dentro do Estado do Pará, em regime de execução indireta, conforme condições, quantidades, exigências, especificações e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I).

Senhora Pregoeira, os motivos ensejadores deste Recurso, decorrem de decisão proferida em Julgamento datado de 29.09.2022, habilitando e classificando a Recorrida ao certame, apesar de sua planilha e composição de custos apresentar a quantidade de 12 (doze) postos contendo 2 vigias cada unidade, totalizando nada menos que 24 vigias, o que NÃO condiz com a realidade da CODEC, inclusive, devidamente ratificado pela assessoria jurídica do órgão no PARECER Nº 077/2022-DIJUR-CODEC. Além, do SUBMÓDULO 2.3 BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS item "E", no qual se calcula o valor de Diária Motorista em (R\$ 123,11x12 diárias) = R\$1.477,32. Não é só, pois ao ser solicitado o ajuste da proposta, esta veio com o valor de Diária Motorista (R\$ 134,18x3 diárias) = R\$402,54, e deixou de cotar o valor da CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E MARKETING – PQPM.

3. DO MÉRITO.

3.1. DA QUANTIDADE POSTOS. AFRONTA AO PRICÍPIO DA ECONOMICIDADE.

O Termo de Referência no item 2 é claro ao determinar que em face da mudança de sede da Companhia, verificou-se a necessidade de inserção de novas funções e aumento no quantitativo de mão de obra terceirizada, e diante da impossibilidade de aditamento do contrato nº 019/2017.

Sendo assim, é claro que a palavra "posto" é referência a quantidade de profissionais (vigia), isto é, significa o nome da função exercida por um empregado em determinado local, corresponde a quantidade de funcionários, ou seja, no termo de referência a nomenclatura posto se referia a contratação de 12 vigias.

Esse entendimento é reforçado, pelo próprio parecer jurídico 077/2022-DIJUR-CODEC, que ao analisar o recurso impetrado em 31.08.2022, afirmou que a licitação prevê a contratação de 12 profissionais vigias na escala 12x36, não restando qualquer dúvida, ainda que se utilizasse o termo "posto" ao se referir a tal cargo.

Ora, se a CODEC determina que expressão "postos" equivale ao termo "profissionais", e, portanto, a proposta deve conter para o cargo de vigia 12 (doze) profissionais, e não a quantidade apresentada na proposta da Recorrida que é de 24 (vinte e quatro) vigias, onerando dessa modo em pelo menos o dobro os custos para Administração Pública, conduta que responsabilizaria o ordenador de despesas por danos ao erário, afinal o órgão não suporta em seu espaço físico a quantidade de 24 vigias, nas palavras da própria assessoria jurídica, abaixo transcrita:

Não há o que revisar no edital quanto a tal item de contratação. O mencionado instrumento, ao padronizar as expressões utilizadas, utilizou o termo "posto" para designar o empregado individualizado da futura contratada a ser disponibilizado para execução dos serviços na CODEC, de acordo com as especificações e quantitativos contidos no caderno técnico.
(...)

A possibilidade de vistoria prévia às instalações da CODEC concedida aos licitantes visa garantir exatamente o dimensionamento correto do escopo da contratação, seja em suas características, seja em seu quantitativo.
(...)

Nesse sentido, se levássemos em conta a assertiva trazida pelo recorrente, a CODEC, ao prever a contratação total de 12 postos de vigias, entre noturno e diurno (itens 7 e 8 do Termo de Referência), deveria dispor de 12 locais de trabalho apropriados para o desempenho dos respectivos 24 profissionais, o que efetivamente não corresponde à

realidade fática.

(...)

Certo é que, por ocasião da visita técnica, todos os licitantes que assim compareceram, puderam constatar e dimensionar a demanda que essa Companhia dispunha e de todo contexto concluir que ao se utilizar do termo "POSTO", se refere, indubitavelmente, à mão de obra humana, considerada individualmente.

Como se vê, a própria CODEC afirma que a licitação, ainda que use a expressão posto, está falando de mão de obra individual, sendo assim como é possível classificar a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, a qual apresentou em sua proposta valor de custeio para 24 vigias, quando deveriam ser apenas 12, onerando assim, expressivamente o custo para Administração?

Como se percebe, na planilha da empresa Recorrida o valor unitário para o Vigia Diurno deveria ser de R\$3.346,16 (três mil trezentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) perfazendo o valor mensal para 8 (oito) "profissionais" de R\$ 26.769,28 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) e para Vigia Noturno valor unitário de R\$4.002,36 (quatro mil e dois reais e trinta e seis centavos) totalizando para 4 (quatro) "profissionais" o valor de R\$ 16.009,44 (dezesseis mil e nove reais e quarenta e quatro centavos), e não o valor de R\$ 53.538, 56 (cinquenta e três mil e quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 32.018,92 (trinta e dois mil e dezoito reais e noventa e dois centavos) respectivamente, demonstrando um aumento de 100 % ao que de fato é o necessário para CODEC.

Ora, Sra. Pregoeira, já era do conhecimento de todos que o certame tinha por objeto o número de vigias, portanto, a proposta deveria conter a quantidade de 12 vigias e não de 24 vigias, motivo pelo qual a proposta da Recorrida deveria ter sido desclassificada e recusada no sistema. O valor da proposta da empresa Recorrida está muita acima da realidade e vai gerar um custo altíssimo para a CODEC, fato esse que expõe o ordenador de despesas em risco de responsabilização por danos ao erário.

3.2. VALOR DO SUBMÓDULO 2.3 COM AUMENTO AFRONTANDO O EDITAL.

Sra. Pregoeira na planilha da empresa Recorrida o SUBMÓDULO 2.3 BENEFÍCIOS MENSASIS E DIÁRIOS item E, o valor de Diária Motorista importa em R\$ 123,11 (cento e vinte e três reais e onze centavos) que multiplicado por 12 diárias totalizando o valor de R\$1.477,32 (mil e quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos).

No entanto, quando solicitado o ajuste da proposta o valor de Diária do Motorista passou de R\$ 123,11 para R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos), porém para diminuir os valores fez a multiplicação por apenas 3 diárias em vez de 12, o que totaliza o valor R\$ 402,54 (quatro centos e dois reais e cinquenta e quatro reais), ou seja, a Recorrida ao alterar o valor da diária de R\$ 123,11 para R\$ 134,18, majorou o valor total que passou de R\$1.477,32 para R\$1.610,16 (um mil seiscentos e dez reais e dezesseis centavos), não fez a composição das diárias em conformidade do Termo de Referência item 5.1.5.2, letra i) onde informado que o valor da diária deve ser calculado de acordo com a forma apresentada no quadro.

Vale destacar, que toda alteração de planilha não pode majorar o valor global, porém em uma tentativa de manter o valor já apresentado, a empresa Recorrida aumentou o valor da diária, consequentemente majorando o valor total, e também modificou o número de diárias, onde inicialmente eram 12 e após a alteração apresentou apenas 3 diárias com intuito de induzir esta digna pregoeira ao erro.

Neste sentindo, a proposta deve ser recusada por afronta ao princípio da legalidade e economicidade, posto que a proposta da empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, não é a mais vantajosa para administração pública.

3.3. FALTA DE COTAÇÃO DO VALOR DE PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E MARKETING - PQPM. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Em análise à planilha de custo da Recorrida, empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, verifica-se que deixou de cotar o valor da CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E MARKETING - PQPM, sendo este item obrigatório de acordo com a CCT PA000277/2022, com registro no MTE no dia 12/05/2022, conforme abaixo transcrito.

"Considerando a necessidade de capacitação dos profissionais do sindicato obreiro e econômico, uma vez que na Terceirização os custos constam em planilhas e são pagos pelo tomador de serviços não se tratando de repasse do caixa da empresa terceirizada e sim como já explicado pelo Tomador de Serviços, os sindicatos acordantes resolvem:

As empresas recolherão, mensalmente, ao Sindicato Profissional/econômico a importância equivalente a R\$ 6,00 (seis reais) por empregado, importância esta que deverá fazer parte da composição de planilha de custos apresentadas pelas empresas em processo licitatório ou em contratação direta, e será destinada à manutenção do Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQPM), administrado pelo SINTROBEL e SEAC/PA, tudo em conformidade com o entendimento de nossos Tribunais. A empresa que não adicionar em sua planilha de custos o valor acima referenciado estará descumprindo a norma coletiva de trabalho que é instrumento norteador das relações trabalhista devendo ser excluída do Processo licitatório."

Ora, a empresa Recorrida descumpriu a Clausula 32ª da CCT deixando de cotar o valor do Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQPM), sem qualquer amparo legal, dessa forma por ser um item obrigatório a Recorrida deve ser desclassificada do certame, uma vez que a manutenção da Recorrida como classificada é uma afronta ao princípio da legalidade e isonomia, ferindo a integridade do certame.

4. DA ERRONIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

4.1. DA VALIDADE JURÍDICA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NO MTE.

Como se sabe, um acordo coletivo acontece quando a empresa vai até o sindicato dos empregados e firma algumas medidas, que só valerão para essa empresa e seus colaboradores.

O acordo coletivo é citado no artigo 611 da CLT, no qual explica o que é e como deve ser aplicado, estabelecendo algumas regras. Confira o que ele diz:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

No caso do certame em questão, a Recorrente foi desclassificada por não ter apresentado em sua planilha de custo o descanso semanal remunerado, porém tal condição se deu por força de Acordo Coletivo de Trabalho nº

PA000496/2022, registrado no MTE dia 26/07/2022, que a empresa Recorrente possui com o SINELPA, o qual prevê em sua cláusula quarta que não é devida remuneração ao descanso semanal na jornada de trabalho 12hx36h. Informe-se, ainda, que esse documento, foi devidamente apresentado no rol da empresa.

Veja-se, a Recorrente, não deixou de cotar por mero capricho ou esquecimento, porém devidamente resguardada por um Acordo Coletivo de Trabalho, o qual foi devidamente validado e homologado pelo MTE, e que lhe permitia retirada desse valor de sua proposta.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já entendeu que são válidas as convenções e os acordos coletivos de trabalho que restringem ou limitam direitos trabalhistas, mesmo sem compensação, desde que não se trate de direitos com previsão constitucional.

Assim, uma vez que descanso semanal remunerado não é uma previsão constitucional o MTE homologou o Acordo Coletivo de Trabalho nº PA000496/2022 que a empresa Recorrente possui com o SINELPA, sendo assim, não há motivos legais para que a proposta da empresa seja desclassificada, pois a inexistência na proposta desses valores, é um direito da Recorrente.

Nesse sentido, manter a desclassificação da Recorrente é uma afronta ao princípio da legalidade e economicidade, afinal, a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para a CODEC e sem qualquer erro ou afronta as regras editalícias.

4.2. DA PRESENÇA DO ALVARÁ. VALIDADE DO SICAF.

O edital é claro ao determinar que poderão participar deste Pregão os interessados que estejam previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal. Determina, ainda, que a habilitação no certame deverá ser aferida por meio do SICAF, conforme abaixo transcrito:

11.4. Para fins de habilitação, a Licitante deverá apresentar, ainda, a seguinte documentação complementar, caso não conste ou conste apenas parcialmente no cadastro do SICAF:

11.4.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

e) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e do Município, relativo à sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame, bem como, o Alvará de Funcionamento da Sede da Instituição;

Assim, não há que se falar em ausência de documento, uma vez que o Alvará foi devidamente apresentado, mediante o SICAF completo e atualizado nos moldes do exigido no edital, o qual determina que só deve ser apresentada a documentação que não conste ou conste apenas parcialmente no SICAF, o que não é o caso.

Ainda que os referidos documentos não estivessem anexados no sistema, lembramos que a Corte de Contas utiliza o formalismo moderado, acreditando que a formalidade encontra limite nos princípios constitucionais administrativos, especialmente na busca da proposta mais vantajosa, objetivo precípuo da licitação.

Neste sentido, decide claramente o TCU quando se observa o trecho da Decisão do Ministro Marcos Villaça, in verbis:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certame não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

O Alvará encontra-se inserido no SICAF na data supramencionada. O TCU, a fim de garantir a melhor proposta, vem adotando um novo entendimento acerca da interpretação do § 3º Artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, permitindo a inclusão de documentos ausentes comprovando que a licitante atendia condição de habilitação anterior a abertura do certame, como observa-se no acórdão a seguir:

ACÓRDÃO Nº 2443/2021 – TCU – Plenário

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

(...) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

Em 2022, o TCU ratifica o entendimento com a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 966/2022 – TCU – Plenário

Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Nesse sentido, não há qualquer fundamento em apenar por inabilitação a empresa Recorrente por não apresentar o Alvará, pois o referido documento estava no SICAF e o mesmo tem total validade nos certames licitatórios.

4. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto requer:

- a) Seja o presente Recurso recebido e processado devido preencher as condições para surtir seus efeitos esperados;
- b) A REFORMA DA DECISÃO da Pregoeira, em todos os seus termos, para desclassificar a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA,
- c) Reconsiderar sua decisão e por consequência habilitar e classificar a empresa TOP PRYME SERVIÇOS

TERCEIRIZADOS EIRELI.
Nesses termos, aguarda deferimento.

Belém (PA), 04 de outubro de 2022.

ANA FERREIRA DE SOUSA MENDES
Gerente Comercial
PROCURADORA DA TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
CNPJ: 24.363.455/0001-30

Fechar